

**TC 013427/2021**

**Objeto:** Acompanhamento execução do Contrato nº 02/2021/SMUL, firmado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/14)

**Interessados:** Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE

**Relator:** Domingos Dissei

**Competência:** Câmara

## **EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO**

Tratam os autos da análise do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 02/2021/SMUL, firmado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), celebrado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/14).

A área auditora, em seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual apresentou as seguintes conclusões: 5.1. *Ocorreu um desvirtuamento da previsão legal para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da LF nº 8.666/93, haja vista não existir nexos entre o dispositivo legal e o objeto ajustado (subitem 3.2.).* 5.2. *O Plano de Trabalho e o Cronograma apresentado são superficiais, não detalham as atividades e as tarefas que compõem os produtos previstos, com a discriminação das equipes responsáveis, datas de início e fim das atividades e os insumos necessários, como também não foi apresentada a Matriz de Responsabilidade prevista na proposta de preços (subitem 3.4.).*

A Assessoria Jurídica informou que o contrato foi objeto da Ação Popular nº 1042037-31.2021.8.26.0053, aduzindo que a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de Apelação, decidiu:

“Apelação. Reexame necessário. Ação Popular. Dispensa de Licitação. Artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Descabimento. Situação que não se amolda à excepcional hipótese do dispositivo indicado. Contratação de consultoria para a revisão do Plano Diretor não se enquadra naquilo que se entende por pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional. Ausência de participação popular. Contrato nulo. Dever de ressarcir o erário público municipal. Recursos oficial e voluntário providos.”

Contra essa decisão foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário, que se encontram, ainda, em fase de processamento.

A esse propósito, a AJ entendeu que a decisão cuida de irregularidade do procedimento de contratação, que foi apontada com formulação diversa na Análise de Contratação do TC nº 009941/2021, razão porque considerou que o processo que analisa o contrato reúne melhores elementos para a adequada apreciação do mérito do apontamento.

Concluiu, por fim, pela irregularidade da execução contratual do Contrato nº 02/2021/SMUL, no período abrangido pela fiscalização, em razão da inadequação do produto – Plano de Trabalho – entregue pela entidade contratada.

A douta Assessora desta SG se manifestou, da mesma forma, pela irregularidade da execução contratual em exame.

Diante de todo o exposto, acompanho as manifestações precedentes e opino, igualmente, pela irregularidade da execução do Contrato nº 02/2021/SMUL.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de julho de 2024.

**RAMON DUMONT RAMOS**  
Secretário-Geral Substituto

EL/